



Vara do Trabalho de Estância Velha

## SENTENÇA

0101700-09.1995.5.04.0341 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Exeqüente: **JUCEMAR FERREIRA (MA)-REPRESENTADO POR LOURENCO FERREIRA**

Executado: **CALCADOS POLLEN LTDA., Alice Maria Maldaner, Elton Luiz Maldaner e Emerson Maldaner**

### VISTOS, ETC.

Os executados, EMERSON MALDANER e ELTON LUIZ MALDNER, opõem embargos à execução, conforme razões das fls. 171/183 e 202/215, respectivamente.

O exequente apresenta resposta aos embargos às fls. 241/243.

Hábil e tempestivamente opostos, conhecimento dos embargos.

É o relatório.

### ISTO POSTO:

#### I – EMBARGOS DO EXECUTADO EMERSON MALDANER

1. Alega o embargante que é indevido o redirecionamento da execução, uma vez que é ex-sócio da reclamada.

Com razão o embargante.

Com efeito, aplica-se, na hipótese, o art. 1.032 do Código Civil, que dispõe: “A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação” (grifei).

Considerando que a saída da sociedade do embargante foi averbada em 25 de abril de 1995, conforme verifico à fl. 220, e tendo em vista que foi ele incluído no polo passivo em 2010, operou-se a decadência estabelecida no referido dispositivo. Deve, portanto, o ora embargante ser excluído do polo passivo.

#### II – EMBARGOS DO EXECUTADO ELTON LUIZ MALDNER

2. Alega o embargante que é indevido o redirecionamento da execução, uma vez que é ex-sócio da reclamada.



Vara do Trabalho de Estância Velha

## SENTENÇA

**0101700-09.1995.5.04.0341 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

Com razão o embargante.

Com efeito, aplica-se, na hipótese, o art. 1.032 do Código Civil, que dispõe: “A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, **até dois anos após averbada a resolução da sociedade**; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação” (grifei).

Considerando que a saída da sociedade do embargante foi averbada em 25 de abril de 1995, consoante documento da fl. 187, e tendo em vista que foi ele incluído no polo passivo em 2010, operou-se a decadência estabelecida no referido dispositivo. Deve, portanto, o ora embargante ser excluído do polo passivo.

**ANTE O EXPOSTO, ACOLHO** os embargos à execução opostos pelo executado **EMERSON MALDANER** e **ACOLHO** os embargos à execução opostos pelo executado **ELTON LUIZ MALDNER**, para determinar a exclusão dos referidos executados do polo passivo. Custas, no valor de R\$ 44,26, que devem ser acrescidas à conta da execução, nos termos do artigo 789-A, inciso V, da CLT. **INTIMEM-SE**. Em 30.06.2011. Ata juntada no ato. Nada mais.

GERSON ANTONIO PAVINATO  
Juiz do Trabalho Titular